DELIBERAÇÃO AC00 - 2751/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2930/2015/001
PROTOCOLO	: 1756377
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de que não houve rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Diretor-Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul à época, **Senhor Flávio da Costa Brito Neto**, alterando-se os comandos do Acórdão **AC01-1600/2016,** para excluir o item "2", extinguindo a multa pela intempestividade, na medida em que a remessa da prestação de contas foi tempestiva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Diretor-Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul à época, **Senhor Flávio da Costa Brito Neto** (RG n° 946048 SSP/MS e CPF/MF 596.253.687-87), em face da **Deliberação AC01-1600/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1424, do dia 05 de outubro de 2016, que deliberou:

> ***[...]***
>
> *1. Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 20654/2012, celebrado entre Fundação de Desporto e lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação dos Deficientes Físicos de Mato Grosso do Sul tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio referente ao Projeto: "Participação nas Paraolimpíadas Escolares 2012 – Etapa nacional", como* ***CONTAS REGULARES****, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> *2. Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto, ordenador de despesas, pela remessa e publicação intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,*
>
> *3. Pela* ***INTIMAÇÃO*** *dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Flávio da Costa Brito Neto apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, o Recorrente alega que os recursos utilizados no convênio em tela são provenientes da Lei Pelé, oriundos do Ministério do Esporte. Assim, por se tratar de recursos federais não haveria competência deste Tribunal de Contas do Estado para análise da prestação de contas, pois a competência seria do Tribunal de Contas da União.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas, opinando pela manutenção *in totum* da decisão recorrida.

Por outro lado, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pela reabertura da instrução processual, tendo em vista a ausência de intimação do jurisdicionado para manifestar-se sobre as irregularidades constatadas. É o parecer:

I – JULGAR PREJUDICADO O RECURSO;

II – DECLARAR A NULIDADE da Deliberação AC01 - 1600/2016, em vista da presença de vício insanável, nos termos do parágrafo único do art. 278 do CPC, aplicável subsidiariamente por força da previsão contida no §2º da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – DETERMINAR que seja encaminhado o processo TC/2930/2015 ao Relator de origem, a fim de que determine a reabertura da instrução processual a partir da fl. 392, com fulcro nos arts. 102, §1º, IV e 104, § 3º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III – pela INTIMAÇÃO do Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-1600/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou pelo não provimento do presente recurso, como ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela nulidade da decisão recorrida e reabertura da instrução processual, em razão da ausência de contraditório.

Deixo de acompanhar o entendimento exarado pelos órgãos de apoio e passo a expor minhas razões.

A decisão recorrida julgou regular a prestação de contas do Convênio n° 20.654/2012, com aplicação de multa ao recorrente em razão da remessa intempestiva.

Entretanto, verifico que a análise ANA-3ICE-10367/2015 (peça n° 9 – TC/2930/2015) calculou o prazo para remessa do convênio a partir de sua publicação, induzindo a decisão recorrida ao erro.

Ocorre que diferentemente dos contratos, que é enviado a este tribunal de acordo com a data de sua publicação, os convênios são remetidos somente após a homologação da prestação de contas pelo órgão concedente, conforme disposição da IN/TC/35/2011, vejamos:

3 – CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES

3.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES

A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Ou seja, no caso de convênio é somente após a execução e homologação da prestação de contas que os documentos, de uma única vez, são remetidos a este Tribunal de Contas.

Deste modo, **verifico que a homologação da prestação de contas deu-se em 29/10/2014 (peça 8 – TC/2930/2015), enquanto a remessa ocorreu em 03/12/2014, ou seja, não houve remessa intempestiva do convênio, pois a partir de sua homologação o jurisdicionado teria o prazo de 180 dias para remessa, que no caso em tela findar-se-ia em 26/04/2015.**

Assim, não se configurou a remessa intempestiva, razão pela qual a multa pela intempestividade deve ser excluída.

Quanto à argumentação do recorrente pela falta de competência deste Tribunal de Contas para análise do convênio em tela, é de se considerar que de fato não há obrigatoriedade na remessa de processos cujos recursos sejam federais. Entretanto, a partir do momento em que é feita a remessa a este Tribunal de Contas Estadual surge à obrigatoriedade de observância das regras regimentais deste Tribunal, que deverá analisar e julgar as contas, mesmo que os recursos sejam federais.

Ademais, tendo em vista o julgamento pela regularidade da prestação de contas do Convênio n° 20.654/2012, bem como a exclusão da multa, não há que se falar em qualquer prejuízo ao jurisdicionado capaz de alguma forma nulificar a decisão ou o processo recorrido.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, deixando de acompanhar o entendimento firmado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Diretor-Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul à época, **Senhor Flávio da Costa Brito Neto** (RG n° 946048 SSP/MS e CPF/MF 596.253.687-87), alterando-se os comandos da **Deliberação AC01-1600/2016,**

publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1424, do dia 05 de outubro de 2016, para **EXCLUIR o item "2",** extinguindo a multa pela intempestividade, na medida em que a remessa da prestação de contas foi tempestiva; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. Ed.
SETAC.LBA/dssm